



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0000280-30.2014.815.0731.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB-PB 20.283-A) e Carlyson Renato Alves da Silva (OAB-PE 28).

APELADO: Josenildo Araújo da Costa.

ADVOGADO: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos (OAB-PB 5679).

**EMENTA: AÇÃO DE DEPÓSITO. BOTIJÕES DE GÁS. BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO DE DEPÓSITO IRREGULAR. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DEPÓSITO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DE BENS FUNGÍVEIS OBJETO DE CONTRATO DE DEPÓSITO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“[...] o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito, aplicando-se a tais contratos as regras do mútuo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1224498/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)”

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000280-30.2014815.0731, em que figuram como Apelante Nacional gás Butano Distribuidora Ltda. e como Apelado Josenildo Araújo da Costa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

A **Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 183/185, nos autos da Ação de Depósito por ela ajuizada em desfavor de **Josenildo Araújo da Costa**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o contrato celebrado pelas partes não foi de depósito, haja vista que os bens a serem devolvidos não seriam os mesmos, visto que os botijões entregues seriam repassados ao consumidor final, com troca por outro de igual natureza, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 187/194, alegou que restou caracterizado o contrato de depósito e que, com a rescisão do contrato, a Apelada tem a obrigação de restituir os

bens, restando demonstrado o interesse processual.

Sustentou que, em que pese o entendimento do Juízo de inadequação da ação de depósito ao caso, não existiu prejuízo a defesa do Apelado que se manifestou sobre todos os fatos alegados na exordial.

Asseverou que apesar da cobrança de bens fungíveis ser regulada pelas regras do mútuo, por configurar depósito irregular, devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processual.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e, conseqüentemente, o pedido julgado procedente, condenando o Apelado a devolver os vasilhames descritos na exordial.

Intimado, o Apelado deixou de apresentar Contrarrazões, consoante Certidão de f. 220.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação.

As partes celebraram contrato de depósito de 880 vasilhames de 13kg/GLP, e 10 vasilhames P-20 de 20kg/GLP, conforme documentos de f. 26/41, entretanto, após a rescisão do contrato o Promovido/Apelado deixou de devolver os vasilhames de 13kg e um de 20kg, sendo tal fato incontroverso nos autos, motivando à propositura da presente ação de depósito para obtenção da quantidade restante ou pagamento do equivalente em dinheiro.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o depósito de bens fungíveis, não autoriza, em caso de inadimplência, a ação de depósito, haja vista que à tais contratos aplicam-se as regras do mútuo<sup>1</sup>.

Os Tribunais de Justiça Pátrios também consolidaram o entendimento de que o depósito de bens fungíveis, denominado depósito irregular, no qual o depositário não está obrigado a entregar a mesma coisa depositada, mas outra de igual gênero, quantidade, e qualidade, deve seguir as regras referentes ao contrato de mútuo, demonstrando-se inadequado o ajuizamento da ação de depósito<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EGF E AGF. BEM FUNGÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. SÚMULA VINCULANTE Nº 25/STF. 1. A orientação pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte é a de que os contratos de Empréstimos do Governo Federal (EGF) - atualmente, Aquisições do Governo Federal (AGF) -, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito, aplicando-se a tais contratos as regras do mútuo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1224498/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015)

<sup>2</sup>AÇÃO DE DEPÓSITO. BOTIJÕES DE GÁS. BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO DE DEPÓSITO IRREGULAR. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONTRATO DE MÚTULO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. O depósito de bens fungíveis, denominado depósito irregular, onde o depositário/beneficiário não pe obrigado a devolver a mesma coisa depositada, porém, deverá entregar outra de igual gênero, quantidade e qualidade, deve seguir as regras referentes ao contrato de mútuo (art. 1260, CC/1916 e art. 645, CC/2002), estendendo-se essa interpretação à esfera processual. Precedente jurisprudencial. A ação de depósito proposta inadequadamente, sugere a ausência do interesse processual (de agir) por aparte da autora, impondo-se a extinção

Considerando a inadequação do ajuizamento de ação de depósito para reaver bens fungíveis, resta consubstanciada a ausência de interesse de agir, e, consequentemente, a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



---

do processo sem a resolução do mérito. Recurso conhecido e provido. (TJPR, Apelação Cível 0330666-3, Sexta Câmara Cível, Des. Luiz Cesar Nicolau)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO IRREGULAR. COISAS FUNGÍVEIS. VASILHAMES DE GÁS LIQUEFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTITUEM CONTRATOS DE DEPÓSITO IRREGULAR OS AJUSTES CELEBRADOS ENTRE A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO E A RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE E COMÉRCIO DO MESMO. OBRIGANDO-SE A TRANSPORTADORA APENAS PELA DEVOUÇÃO DE RECIPIENTES DO MESMO GÊNERO, QUALIDADE E QUANTIDADE DOS QUE RECEBEU, APLICAM-SE-LHES, EX. VI DO DISPOSTO NO ART. 1.280, CC, AS REGRAS DO MÚTUO. INADEQUADO O MANEJO DE AÇÃO DE DEPÓSITO. (TJDFT, Apelação Cível nº 19980110135433, Quarta Turma Cível, Des. Sérgio Bittencourt)